



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Recurso nº : 135.531
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.208

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Ano-
calendário - 1996

EXCLUSÃO DO LUCRO - Deve ser glosada exclusão do lucro líquido
para efeito de determinação do lucro real que não encontra amparo na
legislação tributária.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN
(Suplente Convocado), ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT,
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), IRINEU
BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro
DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Acórdão nº : 105-15.208

Recurso nº : 135.531
Recorrente : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário 1996, com exigência fiscal no valor de R\$ 196.122,38.

No Termo de Descrição dos Fatos constam as seguintes infrações:

1) Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real – exclusão indevida do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF, acima do limite legal de 15%; e.

2) Exclusão indevida de lucros diferidos - exclusão em duplicidade de lucros relativos à obra Caiapônia, no importe de R\$ 337.611,32 no ano-calendário de 1996.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em resumo:

Que o Decreto nº 332, de 1991, extrapolou o poder regulamentar ao estabelecer o limite de quinze por cento acima aludido, apontando jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Conselho de Contribuintes.

No mais, aponta a inobservância do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 1996, na autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Acórdão nº : 105-15.208

Alega que não há que se falar em exclusão em duplicidade porque as receitas foram recebidas em 1995, não podendo serem tributadas em 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, apreciou as razões de defesa apresentadas pela impugnante e decidiu pela manutenção parcial do lançamento, por meio do Acórdão nº 4.061, de 09 de dezembro de 2002, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DEDUÇÃO. Deve ser exonerada a imposição fiscal de redução indevida do lucro, por dedução do lucro inflacionário acima do limite legal, quando a pessoa jurídica apresentou lucro em períodos subseqüentes, o que configura, em tese, a hipótese de postergação no pagamento de imposto prevista no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996 e as disposições deste não foram observadas.

EXCLUSÃO DO LUCRO. Deve ser glosada exclusão do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real que não encontra amparo na legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Por meio do recurso voluntário de fls. 156/164, instruído com os documentos de fls. 165/180, a contribuinte, representada por seu procurador, vem requerer a este Colegiado, a reforma da Decisão de 1º Grau, na parte que lhe foi desfavorável, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. a interpretação dada pela Fiscalização - e acatada na Decisão de Primeira Instância - ao esclarecimento prestado pela ora recorrente acerca dos valores que compunham a exclusão levada a efeito na DIRPJ/97, não se coaduna com a que se pretendeu naquela oportunidade, pois jamais foi confessado que a parcela arrolada na autuação foi excluída em duplicidade, de acordo com o trecho da peça impugnatória que reproduz;
2. na verdade, inexistiu exclusão de lucros em duplicidade e, conseqüentemente, não ocorreu redução indevida do IRPJ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Acórdão nº : 105-15.208

3. conforme trechos transcritos da peça acusatória e da decisão recorrida, a Fiscalização acatou - no que foi seguida pelos julgadores - a exclusão do lucro relativo à obra CAIAPÔNIA, no valor de R\$ 337.611,72, como elemento neutralizador de uma adição também indevida, sendo a exigência mantida, ao entendimento de que " (...) mesmo sendo nulos os efeitos da adição/exclusão indevida, permanecia excluída indevidamente a parcela do lucro a deferir da OBRA CAIAPÔNIA, por ser esta parte integrante da totalizações da exclusões obtidas com ORGÃOS PÚBLICOS;

4. assim, baseada na resposta da fiscalizada, constante das fls. 28/29, concluiu o julgador recorrido que "(...) a exclusão indevida estaria caracterizada no item "D" (...) pela existência na rubrica de exclusão de valor já excluído individualmente e referente ao item "C" (...) " daquela correspondência;

5. segundo a recorrente, a parcela glosada na autuação refere-se à exclusão do lucro de R\$ 337.611,72, por pertencer ao ano-calendário de 1995, conforme constou da letra "C" da aludida resposta, o qual se acha demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e, embora conste no item "D", não tem maiores reflexos no resultado do montante a deferir, de acordo com o demonstrativo de fls.27, onde se observa que a parcela relativa à obra CAIAPÔNIA é bem inferior ao citado valor (R\$ 197.123,95);

6. a seguir, a contribuinte demonstra que fazendo-se a exclusão dos valores lançados referentes à citada obra, para efeito de anulação do lançamento em duplicidade, resta uma diferença irrisória de R\$ 1.905,57, a qual representa a única exclusão indevida;

7. nessa esteira, entende a defesa que, como o procedimento fiscal se amparou apenas em informações de que os lucros foram excluídos em duas rubricas, sem atentar quanto à existência de qualquer efeito tributário, não oferece a segurança e certeza necessários à conclusão sobre a procedência do feito, não merecendo prosperar a exigência daí recorrente, de acordo com a jurisprudência que traz à colação;

Por fim, requer a realização de perícia, com a indicação de quesitos que pretende ver respondidos, caso este Colegiado entenda necessário para o deslinde da questão, ou alternativamente, que seja desconstituído o hipotético crédito tributário formalizado nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Acórdão nº : 105-15.208

O julgamento foi convertido em diligência, por intermédio da resolução nº 105-1.196, voto do Conselheiro Relator Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para *"que a Contribuinte seja intimada a demonstrar serem indevidos os aludidos registros contábeis, assim como, comprovar o oferecimento à tributação, em 1995, do respectivo lucro excluído no ano-calendário de 1996, para justificar a exclusão levada a efeito no LALUR e na DIRPJ/97.*

Com a recomendação de que: *Concluído o exame, deve ser fornecida à recorrente, por ocasião de sua ciência cópia do correspondente relatório circunstanciado, devolvendo-lhe o prazo de 30 dias (trinta) dias para, se desejar, se manifestar a respeito"*

O Agente Fiscal encarregado de proceder a Diligência, em 27 de janeiro de 2005, intimou a contribuinte a apresentar:

1. Livros Diário, Razão, LALUR e Balancetes referentes a 1995 e 1996.
2. Demonstração de serem indevidos os registros contábeis de reconhecimento, no ano-calendário de 1996, de receitas e custos relativos à obra "399- Caiapônia", nos valores de R\$ 600.839,74 e R\$ 263.228,02, respectivamente.
3. Comprovação do oferecimento à tributação, no ano-calendário de 1995, do lucro de R\$ 337.61,72, relativo à obra supra para justificar sua exclusão levada a efeito no LALUR e na DIRPJ/97.

Às fls. 196, consta a retenção dos livros Diários nº 15 e 16, referente a 1995 e 1996 e Razão referentes a 1995 e 1996, datada de 03/02/2005.

Em resposta a intimação a Contribuinte às fls. 197, requer prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação dos demais documentos e esclarecimentos solicitados, no que foi atendida pela Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Acórdão nº : 105-15.208

Novo pedido de prorrogação foi feito, desta vez de mais 120 dias, não mais atendido pela Fiscalização.

Consta Termo de Devolução dos livros Diário e Razão.

O Agente Fiscal diligenciante concluiu que não há indícios na escrituração contábil da Contribuinte de que o lucro de R\$ 337.611,72, relativo à obra CAIAPÔNIA, não tenha sido incluída nos resultados do ano-calendário de 1995.

A ciência do Termo de Encerramento de Diligência deu-se em 07 de março de 2005, com a concessão do prazo de 30 dias para manifestar-se sobre o mesmo.

Decorrido o prazo concedido para manifestação da contribuinte sobre a Diligência realizada pela Fiscalização, o processo foi encaminhado a este Conselho para conclusão do julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Acórdão nº : 105-15.208

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo relatado, a matéria em litígio refere-se apenas ao segundo item da autuação, ou seja, - Exclusão Indevida de Lucros Diferidos - exclusão em duplicidade de lucros relativos à obra Caiapônia, no importe de R\$ 337.611,32 no ano-calendário de 1996.

Em atendimento ao pedido da interessada de realização de perícia, esta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por intermédio da resolução nº 105-1.196, decidiu converter o julgamento em diligência para *"que a Contribuinte seja intimada a demonstrar serem indevidos os aludidos registros contábeis, assim como, comprovar o oferecimento à tributação, em 1995, do respectivo lucro excluído no ano-calendário de 1996, para justificar a exclusão levada a efeito no LALUR e na DIRPJ/97."*

Com a recomendação de que: *Concluído o exame, deve ser fornecida à recorrente, por ocasião de sua ciência cópia do correspondente relatório circunstanciado, devolvendo-lhe o prazo de 30 dias (trinta) dias para, se desejar, se manifestar a respeito"*

O Agente Fiscal encarregado de proceder a Diligência, em 27 de janeiro de 2005, intimou a Contribuinte a apresentar os livros Razão, Diário e Lalur, e os Balancetes referentes a 1995 e 1996, acompanhados da demonstração de serem indevidos os registros contábeis de reconhecimento, no ano-calendário de 1996, de receitas e custos relativos à obra "399- Caiapônia", nos valores de R\$ 600.839,74 e R\$ 263.228,02, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Acórdão nº : 105-15.208

Comprovar ainda o efetivo oferecimento à tributação, no ano-calendário de 1995, do lucro de R\$ 337.61,72, relativo à obra supra para justificar sua exclusão levada a efeito no LALUR e na DIRPJ/97.

Às fls. 196, consta a retenção dos livros Diários nº 15 e 16, referente a 1995 e 1996 e Razão referentes a 1995 e 1996, datada de 03/02/2005.

Em resposta à intimação a Contribuinte, fls. 197, requer prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação dos demais documentos e esclarecimentos solicitados, no que foi atendido pela Fiscalização.

Apresentou novo pedido de prorrogação, desta vez de mais 120 dias, não mais atendido pela Fiscalização.

O Agente Fiscal diligenciante concluiu que não há indícios na escrituração contábil da contribuinte de que o lucro de R\$ 337.611,72, relativo à obra CAIAPÔNIA, não tenha sido incluída nos resultados do ano-calendário de 1995.

A ciência do Termo de Encerramento de Diligência deu-se em 07 de março de 2005, com a concessão do prazo de 30 dias para manifestar-se sobre o mesmo.

Decorrido o prazo concedido para manifestação da contribuinte sobre a Diligência realizada pela fiscalização, o processo foi encaminhado a este Conselho para conclusão do julgamento.

De acordo com o acima exposto, observa-se que várias oportunidades foram oferecidas a recorrente, a fim de que comprovasse a alegação de que o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81

Acórdão nº : 105-15.208

excluído do lucro líquido no ano-calendário de 1996, refere-se a valor lançado como receita no ano-calendário anterior.

Diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas pela recorrente nas peças defensivas e na falta de esclarecimentos por parte da interessada no curso da diligência realizada, e ainda, que o Auto de Infração se deu a partir dos registros comerciais e fiscais relativos ao ano-calendário de 1996, concluo pela procedência do lançamento e manutenção da decisão recorrida em relação ao item objeto de recurso.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Brasília DF em, 07 de julho de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO